Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
186
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0054021-13.2026.8.19.0000

Agravante: AUTO PEÇAS GOMES E ALVARENGA DE LARANJAIS LTDA
MANOEL HERNANDES DE ALVARENGA

Agravados: NILVA LEAL GOMES

Juiz Prolator da Decisão: RODRIGO ROCHA DE JESUS

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **AUTO PEÇAS GOMES E ALVARENGA DE LARANJAIS LTDA** em face da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaocara, que, nos autos da ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres e prestação de contas, promovida por **NILVA LEAL GOMES** em face do agravante e de **MANOEL HERNANDES DE ALVARENGA,** fixou como data da resolução o sexagésimo dia seguinte ao recebimento da citação pela sociedade nestes autos e determinou a apuração de haveres por balanço de determinação, nomeando perito contábil e assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação financeira do período correspondente, nos seguintes termos:

> *"(...) III – Do julgamento antecipado parcial do mérito A controvérsia encontra-se madura para julgamento quanto à dissolução parcial e à definição de sua data.*
>
> *Ambas as partes reconhecem expressamente a ruptura definitiva da affectio societatis e a impossibilidade de manutenção da autora no quadro societário.*
>
> *Nos termos do art. 603 do Código de Processo Civil, havendo manifestação expressa e concordante de todos os sócios quanto à*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE LUIZ CIDRA:16071 Assinado em 02/10/2026 17:38:16
Local: GAB. DES ANDRE LUIZ CIDRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

dissolução, compete ao Juízo decretá-la, prosseguindo-se imediatamente para a fase de apuração dos haveres.

A divergência quanto à data da resolução não impede o julgamento parcial do mérito, podendo ser solucionada a partir da documentação existente e do regime jurídico aplicável, sem necessidade de prova oral.

A sociedade foi constituída por prazo indeterminado. Não houve demonstração de notificação extrajudicial pela qual a autora tenha manifestado, de modo inequívoco, sua intenção de retirar-se antes do ajuizamento desta demanda.

A separação de fato dos antigos cônjuges, o afastamento da autora da administração empresarial e a perda da affectio societatis, embora demonstrem a inviabilidade de permanência do vínculo, não equivalem, isoladamente, ao exercício formal do direito de retirada.

Tampouco a ação de exigir contas ajuizada em 2021 pode ser interpretada como declaração de retirada. Naquela demanda, a autora buscava informações sobre a administração da empresa, inclusive para subsidiar a futura partilha de bens, sem formular pedido de dissolução, alteração contratual ou exclusão de seu nome do quadro societário.

A mera existência de litígio entre os sócios não provoca, automaticamente, a resolução da sociedade em relação a um deles. Enquanto não exercido o direito de retirada ou decretada judicialmente a exclusão, permanece a titularidade das quotas, com os direitos e obrigações dela decorrentes.

Tratando-se, portanto, de retirada imotivada de sócia de sociedade constituída por prazo indeterminado, incide o art. 605, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual a data da resolução corresponde

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

ao sexagésimo dia seguinte ao recebimento da notificação pela sociedade.

Na ausência de notificação extrajudicial anterior, a citação da sociedade nesta demanda constitui a primeira comunicação inequívoca da vontade da autora de desligar-se do quadro societário.

A data da resolução deverá, assim, corresponder ao sexagésimo dia seguinte ao recebimento, pela sociedade ré, da citação realizada nestes autos.

A manifestação judicial que reconhece a retirada possui natureza declaratória, produzindo efeitos a partir da data materialmente estabelecida pela legislação, e não apenas a partir do trânsito em julgado.

IV – Do critério para apuração dos haveres
O contrato social estabelece que, na hipótese de retirada de sócio, seus haveres serão apurados com base na situação patrimonial da sociedade na data da resolução, mediante balanço especialmente levantado.

A estipulação é compatível com os arts. 604 e 606 do Código de Processo Civil.

Os haveres deverão ser apurados mediante balanço de determinação, considerando-se a situação patrimonial real da sociedade na data-base, com avaliação dos ativos, tangíveis e intangíveis, e dos passivos por seus valores efetivos de realização ou saída.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

A autora é titular de cinquenta por cento do capital social, percentual que deverá ser aplicado sobre o patrimônio líquido apurado.

A perícia deverá examinar a movimentação empresarial ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2021 até a data da resolução, inclusive para identificar distribuições de lucros, retiradas, pró-labore, aportes, pagamentos pessoais realizados com recursos da sociedade e demais operações que tenham influenciado sua situação patrimonial.

Não poderão ser novamente incluídos como crédito da autora valores já reconhecidos e condenados no processo nº 0000404-39.2021.8.19.0025.

Por outro lado, deverão integrar o balanço bens, direitos, obrigações e contingências concretamente existentes na data da resolução, ainda que sua origem seja anterior a 2021, evitando-se apenas a duplicidade de pagamento.

Nos termos do art. 608 do Código de Processo Civil, até a data da resolução, a sócia retirante participa dos lucros e suporta os prejuízos. Após esse marco, não participa dos resultados posteriores da atividade empresarial, incidindo sobre o valor dos haveres apenas os consectários legais e contratuais cabíveis.

Não há, por ora, valor incontroverso reconhecido pelos réus que justifique a determinação prevista no art. 604, § 1º, do CPC.

A apuração depende de prova técnica.

Nomeio como perito o contador PAULO FERREIRA LEITE, que já atuou na demanda anterior envolvendo as mesmas partes e a mesma escrituração empresarial, circunstância que poderá conferir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
190
Carimbado Eletronicamente

maior eficiência e continuidade à prova, sem prejuízo da análise de eventual impedimento ou suspeição.

Intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, estimativa do prazo necessário e indicação preliminar dos documentos indispensáveis.

Com a manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, arguirem eventual impedimento ou suspeição, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, na forma do art. 465, § 1º, do CPC.

Após a apresentação da proposta, voltem conclusos para arbitramento dos honorários e definição da responsabilidade pelo adiantamento, observados os benefícios de gratuidade concedidos.

Determino que a sociedade ré e o corréu Manoel Hernandes de Alvarenga apresentem, no prazo de trinta dias, relativamente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e a data da resolução:

a) livros contábeis, diário, razão, balancetes, balanços patrimoniais e demonstrações de resultado;

b) extratos integrais de todas as contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da sociedade;

c) declarações fiscais, documentos do Simples Nacional, documentos fiscais eletrônicos e escriturações transmitidas aos órgãos fazendários;

d) relação analítica de bens do ativo imobilizado, estoques, mercadorias, créditos, dívidas, financiamentos e obrigações;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e) documentos relativos ao pagamento de pró-labore, distribuição de lucros, retiradas dos sócios e transferências realizadas em favor de pessoas físicas relacionadas;

f) relação de empregados, obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e eventuais contingências judiciais ou administrativas;

g) demais documentos solicitados justificadamente pelo perito.

A ausência injustificada de apresentação poderá acarretar a aplicação das consequências previstas nos arts. 396 a 400 do Código de Processo Civil, além da adoção de critérios técnicos estimativos pelo perito, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos fiscais, instituições financeiras e terceiros detentores das informações.

A prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos ficam indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. A discussão sobre afastamento da autora, separação do casal e inexistência de colaboração pessoal não altera o critério legal de fixação da data de resolução, enquanto as questões patrimoniais dependem essencialmente de prova documental e pericial.

V – Da litigância de má-fé
A litigância de má-fé não se presume.

O ajuizamento de ação própria para dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, ainda que exista controvérsia anterior entre os sócios, representa exercício regular do direito de ação.

As divergências quanto à data de resolução, à extensão da coisa julgada e ao valor dos haveres inserem-se no âmbito legítimo do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

contraditório, não estando demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé.

VI – Dispositivo
Ante o exposto:

a) rejeito a alegação de litispendência e acolho parcialmente a questão da coisa julgada, para vedar a rediscussão das contas, resultados e valores já examinados no processo nº 0000404-39.2021.8.19.0025, referentes ao período encerrado em 31 de dezembro de 2020;

b) mantenho a gratuidade de justiça concedida à autora e defiro o benefício ao corréu Manoel Hernandes de Alvarenga, indeferindo sua extensão à sociedade empresária;

c) com fundamento nos arts. 356, inciso I, 487, inciso I, e 603 do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente parte do mérito e decreto a dissolução parcial da sociedade AUTO PEÇAS GOMES E ALVARENGA DE LARANJAIS LTDA. em relação à sócia NILVA LEAL GOMES, permanecendo a sociedade sob a titularidade do sócio remanescente;

d) fixo como data da resolução da sociedade o sexagésimo dia seguinte ao recebimento, pela sociedade ré, da citação realizada nestes autos, devendo a serventia certificar a data exata;

e) determino que os haveres da autora sejam apurados mediante balanço de determinação, com base na situação patrimonial da sociedade na data da resolução e aplicação do percentual de cinquenta por cento sobre o patrimônio líquido apurado, observadas as delimitações constantes da fundamentação;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

f) determino o prosseguimento da fase de apuração de haveres, mediante perícia contábil, nos termos acima estabelecidos;

g) rejeito o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé.

Diante da concordância das partes quanto à dissolução, não há condenação em honorários advocatícios especificamente quanto a esse capítulo, na forma do art. 603, § 1º, do CPC. As despesas correspondentes serão rateadas conforme a participação no capital social, observadas as gratuidades concedidas.

A sucumbência relativa às questões ainda controvertidas será examinada ao final da apuração de haveres.

Após o trânsito em julgado deste capítulo da decisão, expeça-se mandado à JUCERJA para averbação da resolução da sociedade em relação à autora, consignando-se que a apuração de haveres permanece em curso.

Esta decisão resolve parcialmente o mérito e é impugnável por agravo de instrumento, conforme o art. 356, § 5º, do CPC.

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, preliminarmente, a nulidade da decisão por julgamento *ultra/extra petita* e decisão surpresa, sob o fundamento de que a autora requereu a fixação da data de resolução no ajuizamento da demanda (31/07/2025), tendo o Juízo fixado marco posterior (sexagésimo dia após a citação). Defendem a existência de dissolução de fato pretérita e afirmam que a ruptura societária operou-se na citação ocorrida em 03/08/2021 nos autos da ação de exigir contas nº 0000404-39.2021.8.19.0025, devendo a data-base retroagir a 2021. Alegam, outrossim, cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova oral, pretendem a concessão da gratuidade de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
194
Carimbado Eletronicamente

justiça à sociedade empresária e pleiteiam a delimitação dos critérios de apuração de haveres. Requerem, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo para obstar o curso do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos, sobrestar o início da perícia contábil, bem como impedir a expedição de ofícios a órgãos fazendários e de mandado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA).

Por meio do r. despacho inaugural (index 48), foi determinada a intimação da sociedade agravante para comprovação da hipossuficiência econômica, nos moldes da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.424 dos Recursos Repetitivos.

Após a manifestação da pessoa jurídica (index 54), sobreveio a r. decisão de index 169, na qual foi indeferida a gratuidade de justiça à sociedade empresária, com determinação para o recolhimento das custas recursais.

Por meio da petição de index 174, a sociedade agravante comprovou o recolhimento tempestivo do preparo mediante a GRERJ nº 72939503295-75, ressaltando a dispensa de preparo em relação ao segundo agravante (beneficiário da gratuidade de justiça no primeiro grau) e reiterando o pedido de apreciação urgente do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Como regra geral do sistema processual, os recursos não possuem efeito suspensivo automático, consoante a redação expressa do art. 995, *caput*, do Código de Processo Civil. A excepcional suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe a presença concomitante e cumulativa de dois requisitos: a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195
Carimbado Eletronicamente

No caso em apreço, em que pesem os argumentos desenvolvidos pelos recorrentes, não se vislumbra a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a concessão da tutela de urgência recursal nesta fase prefacial.

Em consulta ao andamento dos autos originários nº 0801298-40.2025.8.19.0025, constata-se que o procedimento probatório encontra-se em estágio absolutamente embrionário. Embora a decisão agravada tenha sido proferida em 22/07/2026, **não houve sequer a aceitação formal do encargo pelo perito contábil nomeado**, tampouco a apresentação de proposta de honorários periciais, inexistindo, portanto, qualquer homologação de verba pericial ou designação de data para o início dos trabalhos técnicos.

Dessa forma, afasta-se de plano o perigo de lesão financeira imediata ou de desembolso iminente pelas partes, não havendo risco de confecção precipitada de laudo pericial contábil antes da devida apreciação do mérito recursal pela Câmara.

No tocante à determinação de apresentação da documentação contábil e fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, sob as advertências dos arts. 396 a 400 do Código de Processo Civil, convém assinalar que tal determinação probatória insere-se no poder de direção do processo atribuído ao juiz condutor da causa, a teor do art. 139, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventual dificuldade fática ou complexidade material para a reunião de documentos de períodos pretéritos pode ser objeto de expresso pedido de **dilação de prazo perante o juízo de origem**, cabendo ao magistrado de primeiro grau analisar a justificação apresentada pelas partes, o que afasta o caráter peremptório ou a iminência de sanção processual irreversível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196
Carimbado Eletronicamente

Ademais, no que concerne à insurgência contra a fixação da data de resolução da sociedade (art. 605, II, do CPC) e à tese de julgamento *ultra petita*, anota-se que tal discussão confunde-se diretamente com o **próprio mérito da controvérsia recursal**, exigindo o exame aprofundado dos elementos fáticos e contratuais sob o crivo do contraditório substancial.

Dessa forma, considerando a cumulatividade dos requisitos autorizadores da medida excepcional e a constatação de que a fase pericial não teve início prático nos autos originários, o indeferimento da tutela liminar suspensiva é a medida de rigor, submetendo-se a matéria ao colegiado competente.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, mantendo incólumes os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação do Colegiado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

(3)

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ